

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENSINO EM SAÚDE
MESTRADO PROFISSIONAL EM ENSINO EM SAÚDE

MARTA COELHO BEZERRA DANTAS

**VOZES DE LUCAS FERREIRA: DESAFIOS E ESPERANÇAS NO TRATAMENTO
ONCOLÓGICO INFANTIL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2025

MARTA COELHO BEZERRA DANTAS

**VOZES DE LUCAS FERREIRA: DESAFIOS E ESPERANÇAS NO TRATAMENTO
ONCOLÓGICO INFANTIL**

Produto apresentada ao Programa de Pós-graduação
em Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr.
Leão Sampaio como requisito para obtenção do título
de Mestre em Ensino em Saúde.

Orientadora: Prof(a). Dr(a) Laís Karla da Silva
Barreto

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
UNILEÃO - Centro Universitário
Sistema de Bibliotecas Acadêmicas - BIA
Ficha catalográfica elaborada pelo BIA/UNILEÃO, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D192d DANTAS, Marta Coelho Bezerra

Vozes de Lucas Ferreira: desafios e esperanças no tratamento oncológico infantil. / Marta Coelho Bezerra
DANTAS - Juazeiro do Norte, 2025.
9 f. : il.

Orientação: Profa. Dra. Laís Karla da Silva Barreto
Produto Técnico Tecnólogo (Mestrado Profissional em Ensino em Saúde) - Centro Universitário Dr. Leão
Sampaio, 2025.

1. Práticas Pedagógicas. 2. Continuidade Educacional. 3. Câncer Infantojuvenil. 4. ACOLD (Associação
Comunitária Lucas Dantas).. I. Barreto, Laís Karla da Silva, Orient. II. Título.

CDD 610.7

RESUMO

Este documentário audiovisual constitui um instrumento de sensibilização social e política, elaborado com base em evidências empíricas obtidas ao longo da pesquisa realizada na Associação Comunitária Lucas Dantas (ACOLD), instituição que acolhe crianças e adolescentes em tratamento oncológico prolongado no estado do Ceará. O produto surge como resposta prática ao desafio identificado durante a investigação: a descontinuidade educacional enfrentada por crianças e adolescentes diagnosticados com câncer, afastados de suas escolas regulares por longos períodos, e a escassa articulação entre os setores de saúde e educação para mitigar esse problema.

Palavras-chave: Práticas Pedagógicas, Continuidade Educacional, Câncer Infantojuvenil, ACOLD (Associação Comunitária Lucas Dantas).

1 INTRODUÇÃO

Este documentário intitulado “**Vozes de Lucas Ferreira: Desafios e Esperanças no Tratamento Oncológico Infantil**”, desenvolvido como um dos produtos educacionais. O documentário aborda as práticas pedagógicas realizadas pela Associação Comunitária Lucas Dantas (ACOLD), com foco na história de vida de Lucas Ferreira e o tema central da dissertação, a continuidade educacional de crianças e adolescentes em tratamento oncológico prolongado. O objetivo é sensibilizar a sociedade, os gestores públicos e profissionais de saúde e educação sobre a importância de garantir os direitos educacionais desse público. Este material busca ampliar o alcance da pesquisa, oferecendo um recurso audiovisual que permite maior divulgação das informações de maneira dinâmica e acessível.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA

A pesquisa que fundamentou o documentário foi de natureza qualitativa, com caráter exploratório-descritivo, (RAUPP e BEUREM, 2006). Esse tipo de estudo proporciona a aproximação do pesquisador com o dia a dia e as experiências vivenciadas pelos sujeitos do estudo (MINAYO, 1993). Utilizando como metodologia entrevistas semiestruturadas e grupos focais com vinte familiares cuidadores de crianças e adolescentes acolhidos pela ACOLD em suas unidades de Barbalha e Fortaleza.

A análise dos discursos, ancorada na Análise do Discurso (AD) segundo a perspectiva

de Mikhail Bakhtin, permitiu identificar as vozes, silenciamentos e contradições nos relatos dos familiares e profissionais envolvidos no cuidado e acompanhamento escolar dos pacientes.

Os dados revelaram tanto práticas positivas (como aulas remotas e visitas pedagógicas), quanto lacunas significativas, como a ausência de integração entre escolas, secretarias de educação e instituições de saúde no acompanhamento escolar formal dessas crianças.

3 PÚBLICO-ALVO

O documentário tem como objetivo principal sensibilizar gestores públicos, profissionais da saúde e da educação, bem como a sociedade em geral, sobre a necessidade de garantir a continuidade do ensino formal adaptado a crianças e adolescentes em tratamento oncológico prolongado.

Além disso, busca atingir formuladores de políticas públicas, educadores, pesquisadores e organizações da sociedade civil, especialmente aquelas que atuam na interface entre saúde e educação.

4. SUGESTÕES PARA APLICAÇÃO DO PRODUTO

Uso institucional: O documentário pode ser incorporado por secretarias de saúde e educação, hospitais pediátricos, organizações da sociedade civil (OSCs) e instituições de ensino, como ferramenta de sensibilização, formação continuada e capacitação de equipes interdisciplinares.

Mobilização política: O material audiovisual serviu de base para a elaboração de um projeto de lei de indicação, protocolado na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com o objetivo de regulamentar o direito à continuidade escolar de crianças com câncer. Pode ser utilizado por parlamentares, conselhos de direitos e gestores públicos como subsídio para formulação de políticas públicas em outros estados brasileiros.

Espaços formativos e acadêmicos: O documentário pode ser utilizado em eventos acadêmicos, cursos de graduação e pós-graduação, formações intersetoriais, seminários e congressos, favorecendo o diálogo entre as áreas da saúde, educação e políticas públicas.

Acesso digital: O produto educacional está disponível de forma aberta e gratuita, por

meio do seguinte link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1cejHws8XG57EsnWmiGNtpUK0OKOX7wKw?usp=sharing>. Isso permite sua ampla difusão e replicabilidade em diferentes contextos regionais e nacionais, com potencial de impacto social.

Uso pedagógico: Pode ser adotado como recurso didático em disciplinas das áreas de saúde, educação, serviço social, psicologia e políticas públicas, fomentando reflexões críticas sobre os direitos da criança, a intersetorialidade e os desafios enfrentados por famílias em contextos de adoecimento crônico.

Esse produto educacional, validado por meio da Banca Examinadora, alinham-se às diretrizes da CAPES, que destacam a importância de associar pesquisa acadêmica a contribuições práticas e inovadoras para a sociedade. Tanto o documentário quanto a proposta de legislação representam instrumentos significativos para ampliar o debate, sensibilizar a sociedade e aprimorar as políticas públicas voltadas para a educação e saúde de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade.

5. PROJETO DE LEI COMO PRODUTO EDUCACIONAL DA DISSERTAÇÃO: PROJETO DE LEI Nº XX/2024

Dispõe sobre a garantia da continuidade da educação de crianças e adolescentes em tratamento prolongado de câncer no Estado do Ceará e dá outras providências.

5.1 JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 205, o direito à educação como um dever do Estado e da família, alterando o pleno desenvolvimento da pessoa, suas disposições para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esse direito é reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que destaca a prioridade absoluta na garantia do direito à educação, à saúde e à dignidade.

Crianças e adolescentes expostos com câncer enfrentam não apenas os desafios clínicos, mas também a interrupção de suas atividades escolares regulares, o que impacta diretamente seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social. A descontinuidade educacional durante

tratamentos prolongados, muitas vezes necessários, pode gerar lacunas significativas no aprendizado, afetando também a autoestima e a inclusão social desses estudantes.

Este projeto de lei tem como objetivo garantir que crianças e adolescentes diagnosticados com câncer no Estado do Ceará possam continuar seus estudos de forma adaptados às suas condições de saúde, com o apoio de equipes multidisciplinares, metodologias adequadas e tecnologias assistivas. A proposta visa criar mecanismos eficazes para a integração entre as Secretarias de Saúde e Educação, garantindo que nenhum estudante fique para trás durante seu processo de tratamento.

5.2 PROJETO DE LEI

Art. 1º – Fica garantido o direito à continuidade da educação de crianças e adolescentes com diagnóstico de câncer no Estado do Ceará, garantindo o acesso às atividades pedagógicas adaptadas durante todo o período de tratamento da doença, sejam elas realizadas de forma presencial ou remota.

Art. 2º – As Secretarias Estaduais de Saúde e Educação deverão estabelecer um sistema integrado de comunicação para que, após o diagnóstico de câncer em crianças e adolescentes, sejam imediatamente providenciadas comunicação oficial, bem como as medidas para garantir a continuidade do processo educacional.

Parágrafo único: As escolas deverão ser notificadas formalmente sobre o diagnóstico e deverão iniciar, em caráter de urgência, os procedimentos para elaboração de um plano de estudos individualizado.

Art. 3º – A escola, ao receber a notificação do diagnóstico, deverá convocar sua equipe multidisciplinar para elaboração e acompanhamento do Plano de Estudos Individualizado (PEI), garantindo que este atenda às necessidades pedagógicas, emocionais e sociais do estudante.

§1º – A equipe multidisciplinar deverá ser composta por:

- I – Representantes da direção escolar;
- II – Professores designados para acompanhamento;
- III – Profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento do estudante;
- IV – Assistentes sociais;
- V – Psicólogos escolares.

§2º – A equipe deverá se reunir mensalmente para avaliar o desenvolvimento do estudante,

revisar estratégias pedagógicas e sugerir adaptações permitidas ao plano de estudos.

Art. 4º – O Plano de Estudos Individualizado (PEI) deverá prever:

- I. – A utilização de tecnologias assistivas para acesso remoto às aulas;⁸⁷
- II. – A adaptação de materiais didáticos para facilitar o aprendizado;
- III. – Cronogramas flexíveis que respeitem as limitações impostas pelo tratamento;
- IV. – Avaliação periódica do progresso educacional.

Art. 5º – A criança ou adolescente e sua família deverão ter acesso contínuo ao acompanhamento psicológico e social durante todo o período de tratamento e após alta hospitalar.

§1º – A equipe responsável deverá monitorar possíveis alterações no estado de saúde do estudante, garantindo comunicação constante entre escola, família e equipe médica.

§2º – Os equipamentos e recursos disponibilizados ao estudante deverão ser acompanhados quanto ao seu uso adequado e devolução ao término do tratamento.

Art. 6º – A escola deverá criar mecanismos para garantir a participação ativa da criança ou adolescente em atividades escolares e sociais, respeitando suas especificações físicas e emocionais.

§1º – A participação poderá ser remota, utilizando ferramentas tecnológicas adequadas, ou presenciais, desde que garantidas as condições de segurança e transporte protegidos.

§2º – As atividades escolares e sociais devem ser planejadas de forma inclusiva, para minimizar os impactos do afastamento escolar prolongado.

Art. 7º – O processo de avaliação do aluno deverá ser contínuo e adequado às suas necessidades específicas, respeitando seu ritmo de aprendizado e suas condições de saúde.

Parágrafo único: Instrumentos de avaliação flexíveis deverão ser aplicados, observados critérios que não penalizem o estudante pela razão das ausências ou limitações impostas pelo tratamento.

Art. 8º – As redes públicas de ensino deverão promover a formação continuada para os profissionais envolvidos no atendimento educacional de crianças e adolescentes em tratamento contra o câncer.

§1º – A formação deverá abranger temas como:

- I – Educação especial inclusiva;
- II – Oncologia pediátrica;
- III – Acompanhamento psicopedagógico;
- IV – Metodologias adaptativas.

§2º – O material pedagógico adequado deverá estar disponível tanto na unidade de ensino quanto no ambiente de tratamento hospitalar.

Art. 9º – As escolas devem preparar a criança ou adolescente, bem como seus colegas, para o retorno às atividades presenciais, promovendo ações de conscientização contra o preconceito e o bullying.

§1º – As atividades deverão considerar as possíveis mudanças físicas e emocionais do estudante, garantindo um ambiente acolhedor e respeitoso.

§2º – Oficinas, palestras e campanhas de sensibilização deverão ser realizadas periodicamente.

Art. 10º – O Poder Público deverá instituir mecanismos regulares de monitoramento e avaliação da aplicação desta lei, visando garantir sua plena implementação e eficácia.

Parágrafo único: O monitoramento deverá considerar os avanços tecnológicos e pedagógicos, ajustando os processos conforme necessário.

Art. 11º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das doações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 12º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

6.0 REFERENCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

MINAYO, M. C. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. Rio de Janeiro: Hucitec; Abrasco, 1993.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. **Metodologia da pesquisa aplicável às ciências. Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, p. 76-97, 2006.